



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	01272/19 – TCE-RO
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Machadinho-RO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
INTERESSADO:	Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal
ASSUNTO:	Dispensa de Licitação – contratação emergencial de serviços de transporte escolar (processo administrativo n. 571/2019).
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEIS:	Eliomar Patrício , CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal; Luciene Cândido da Silva , CPF n. 326.002.322-49 Procuradora Geral do Município – OAB/RO N. 6522.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 5.875.398,94 (cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) ¹ .
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise preliminar relativa ao Ofício nº 037/2019/PJM-MDO (ID 754743), oriundo do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, sob o protocolo n. 2930/2019, por meio do qual encaminha documentos relacionados à dispensa de licitação efetuada em caráter emergencial, tendo por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, formalizada no processo administrativo n. 571/2019.

2. HISTORICO DO PROCESSO

1. De início, consigna-se que a documentação relacionada ao protocolo 2930/19 contém cópia do processo administrativo n. 571/2019, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Machadinho do Oeste, com 13 (treze) volumes de 2.565 páginas no seu total. Tais expedientes foram juntados em dois momentos processuais distintos, nos dias 24.04.2019 (ato processual 1/42) e 29.04.2019 (ato processual 53/93).

¹ Valor referente aos Contratos n. 058 e 059/2019 firmados entre o Município Machadinho do Oeste e as empresas Cat Transportes Eireli, CNPJ n. 27.191.934/0001-04 e C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA (Ji-Paraná Transportes), CNPJ n. 22.855.142/0001-73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

2. No mencionado documento, Ofício n. 037/2019/PJM-MDO, datado de 18.03.2019, a procuradora geral daquela municipalidade, Luciene Cândido da Silva, encaminha cópia dos autos administrativo n. 571/2019, que foi instruído para a contratação direta dos serviços de transporte escolar no Município de Machadinho do Oeste, bem como a cópia da abertura do novo processo administrativo licitatório n. 869/2019 para fins da apreciação deste Tribunal de Contas quanto à legalidade do procedimento de dispensa.

3. Ato contínuo, o relator conselheiro Benedito Antônio Alves exarou o Despacho n. 0153/2019-GCBAA (Documento ID 759184) determinando a autuação do feito na categoria de **Acompanhamento de Gestão** e posterior exame preliminar por esta Secretaria Geral de Controle Externo.

4. Feitas tais considerações, passa-se à análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da contratação

5. Examinando os documentos encaminhados pela procuradora geral do município de Machadinho, Luciene Cândido da Silva, verificou-se que, no ano de 2019, foi deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação o Processo Administrativo de **dispensa de licitação** n. 571/2019, no dia 28.02.2019 (Documento ID 754744), o qual encerrou com a assinatura do **Contrato n. 058/2019** (Documento ID 754834, pg. 58 e ID 754836, págs. 1-20), ordem de serviço do dia 11.03.2019 e do **Contrato n. 059/2019** (ID 754836, págs. 21-40), ordem de serviço do dia 11.03.2019 (ID ID 754836, pg. 41), ambos do processo administrativo n. 571/19.

6. Os instrumentos contratuais foram firmados pelo município de Machadinho do Oeste e as empresas **Cat Transportes Eireli**, CNPJ n. 27.191.934/0001-04 e **C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA** (Ji-Paraná Transportes), CNPJ n. 06.699.162/0001-46, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do termo contratual (cláusula sexta).

3.2 Do direito ao transporte escolar

7. O transporte escolar possui papel fundamental na viabilização do acesso e da permanência dos estudantes nas escolas, principalmente daqueles que residem em áreas rurais. Assim, ações que visem à melhoria desse tipo de transporte podem influir no aprendizado dos alunos que dele necessitam e, com isso, melhorar o desenvolvimento da educação no país.

8. Para garantir o acesso dos alunos à educação básica, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 206, inciso I, estabelece que “o ensino será ministrado com base no princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Por sua vez, o artigo 208, inciso VII, complementa que o dever do estado com a educação será efetivado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

9. A Lei Federal nº 10.880, de 9 de agosto de 2004, assim, dispõe:

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009).

3.3 Das justificativas fáticas apresentadas pela SEMED para a dispensa de licitação

10. Conforme mencionado acima, consta no processo administrativo 571/2019 que a contratação emergencial, por dispensa de licitação, de empresa especializada no ramo de prestação de serviço de transporte escolar, para os alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino, no exercício de 2019, se deu por um período de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento das escolas localizadas na zona urbana e rural do município de Machadinho do Oeste.

11. A Lei n. 8.666/93, no art. 24, dispõe sobre as hipóteses excepcionais em que a Administração pode realizar a contratação direta por dispensa de licitação. O inciso IV do referido artigo traz as situações de dispensa de licitação pública concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização de todo o ciclo ordinário do certame, o mesmo seria sacrificado e, por conseguinte, pereceria.

12. O artigo citado da Lei n. 8.666/93 enumera todas as hipóteses em que a licitação é considerada dispensável, admitindo-se que a Administração contrate diretamente sem licitação, **mesmo quando há possibilidade competição**.

13. Em qualquer caso, deve o gestor, nas contratações em que seja aplicável a hipótese de dispensa de licitação, buscar o maior número possível de propostas de potenciais interessados, de modo a aperfeiçoar parâmetros de comparação quanto à escolha do fornecedor, ao objeto a ser executado e à razoabilidade dos preços cotados².

14. Acerca da temática dispõe o art. 24 da Lei 8.666/93:

Art. 24 É dispensável a licitação:

² Acórdão 1043/2009 Segunda Câmara – Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

15. Extrai-se do normativo citado que é possível ocorrer dispensa de licitação quando ficar claramente caracterizada urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

16. Nesse caso, a contratação deve servir somente para o atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para etapas ou parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

17. Ademais, não é permitida prorrogação dos contratos respectivos.

18. Os processos de dispensa de licitação devem ser necessariamente motivados por situação concreta da emergencialidade prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, mediante específica justificativa, e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos** e ser instruído com os seguintes elementos: *a*) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que tenha justificado a dispensa; *b*) razão da escolha do fornecedor ou executante; e *c*) justificativa do preço, conforme disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/93.

3.4 Da caracterização da situação emergencial ou calamitosa

19. No presente caso, percebe-se que a caracterização da situação emergencial restou demonstrada na “Motivação/Justificativa” constante do projeto básico (Documento ID 754768, pág. 5/51), onde a secretária municipal de Educação, Lovani Loraine Fucks, asseverou que, durante os exercícios de 2017 e 2018, houve várias tentativas de licitar os serviços de transporte escolar por meio dos **Processos Administrativos nº 2052/2017 e 995/2018**, respectivamente, **sendo que no primeiro processo a licitação resultou fracassada, na outra deserta**, e nas demais (03) **fracassadas**, sendo que na 4ª tentativa houve três empresas interessadas, porém, mais uma vez a licitação não foi concluída.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

20. Observou-se que, em razão da aproximação do início das aulas do ano letivo de 2019, a Administração verificou que não haveria tempo hábil para finalização dos trâmites legais para a realização de novo certame, concluindo ter restado caracterizada a situação emergencial, vejamos (Documento ID 754768, pág. 6):

[...] Considerando que tal fato caracteriza situação emergencial, conforme Lei 8.666/93, Art. 24 Inciso IV, de serviços de transporte escolar, com a máxima urgência, por tempo determinado (180 dias), como forma, de garantir o indispensável transporte de alunos, possibilitando que os mesmos não sejam; prejudicados com o início do ano letivo previsto para 11 de março de 2019, da Rede Municipal e Rede Estadual de Ensino.

[...]

21. Compulsando os autos, verifica-se que, das tentativas promovidas pela Administração para licitar o objeto, houve certames fracassados e desertos. Nesse sentido, é imperioso esclarecer que há diferenças e consequências distintas entre licitação **deserta** e licitação **fracassada**.

22. No primeiro caso, quando o torneio é realizado e não aparece nenhum interessado, **justifica que a Administração promova a contratação por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso V, da Lei 8.666/1993**, contanto que motivadamente demonstre existir prejuízo na realização de uma nova licitação e desde que sejam mantidas as mesmas condições que estavam previstas no instrumento convocatório da licitação deserta, isto é, que o contrato celebrado por contratação direta apresente as mesmas cláusulas da minuta de contrato que contava do edital da licitação.

23. Na segunda hipótese, a licitação é fracassada quando aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência de inabilitação ou de desclassificação das propostas. **A licitação fracassada, em regra, não é hipótese de licitação dispensável³.**

24. No caso de licitação fracassada, aplica-se o disposto no art. 48, §3º, da Lei 8.666/1993:

Art. 48 [...]

³ Há uma hipótese na qual a licitação fracassada pode resultar em licitação dispensável: quando todos os licitantes forem desclassificados porque suas propostas continham preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Neste caso, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas; se as novas propostas apresentadas incorrerem no mesmo problema – preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes -, somente então poderá ser feita pela administração a **adjudicação direta** dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços (art. 24, VII, combinado com o art. 48, §3º, da Lei 8.666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

§ 3º Quando todos os licitantes forem **inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

25. Conforme demonstrado acima, a doutrina diferencia licitação deserta de fracassada. No dizer de Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, Atlas, 14ª ed., pág. 313, o que se busca é obstar a ocorrência de algum prejuízo à Administração por conta da injustificada repetição de um procedimento licitatório, autorizando-se a contratação direta quando a licitação anteriormente realizada, por razões alheias à ação do Poder Público, não logra êxito.

26. Mesmo assim, essa alegada possibilidade de ocorrência de prejuízo à Administração por conta da repetição do certame, assim como a presumível eliminação daquele prejuízo com a imediata contratação direta, deverá estar convincentemente demonstrada por parte do órgão interessado em contratar, uma vez que isso, inequivocamente, deflui do preceito legal em comento ao aludir à licitação que, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração.

27. No presente caso, a justificativa da contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar por dispensa de licitação apregoou o fato de ter havido várias tentativas de licitações fracassadas e/ou deserta.

28. No caso das tentativas de licitar é possível verificar o enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos V e VII do art. 24 da Lei no 8.666/1993, ante os fatos relacionados aos certames licitatórios que precederam a contratação, nos quais foram realizados torneios sem apresentação de propostas de interessados e propostas desclassificadas, situações estas identificadas como licitação deserta e licitação fracassada, respectivamente. Tais fatos teriam motivado as sucessivas repetições do prélio até o surgimento da emergência da contratação direta, segundo a entidade.

29. Aferindo a veracidade dos fatos alegados, constatou-se que o município de Machadinho deflagrou o Pregão Eletrônico n. 001/2018 por meio do processo 2052/2017, o qual resultou, no **dia 28.02.2019**, fracassado para os lotes 01, 02, 03, 04 e 05 e declarada a empresa Flecha Transportes e Turismo Eireli, CNPJ n. 07.476.684/0001-41, vencedora do lote 6, no valor de R\$ 273.918,00 (Documento ID 754809, pg. 09/23).

30. Em razão disso, foi iniciado novo procedimento de licitação através do Processo Administrativo n. 995/2018 objetivando a contratação do mesmo objeto: *Contratação de Empresa para prestação de serviços de transporte escolar com fornecimento de veículos, monitores e condutores, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação*, cujo resultado se encontra registrado na Ata do Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Eletrônico n. 004/2018, bem como na declaração formal de fracasso realizada pela pregoeira, Raquel de Moraes, no dia 14.06.2018 (Documento ID 754809, pg. 25/33).

31. Ato contínuo, deflagrou-se, no mesmo processo administrativo, o Pregão Eletrônico n. 011/2018, com o mesmo objeto do anterior e que também resultou fracassado pelo fato de não ter havido empresa habilitada nos termos das exigências contratuais, conforme declaração formal da pregoeira, Raquel de Moraes, no dia 10.07.2018 (Documento ID 754809, pg. 34/42).

32. Esses fatos levaram o prefeito municipal, Eliomar Patrício, a exarar ato administrativo, no dia 03.08.2018, aditivando o contrato de transporte escolar, bem como determinando a realização de novas tentativas de licitação a fim de despertar interesses de empresas de pequeno porte (Documento ID 754809, pg. 43).

33. Em atendimento à citada decisão administrativa, o novo Pregão Eletrônico n. 022/2018 foi iniciado no dia 30.08.2018, sendo a sessão pública encerrada no mesmo dia em razão da inexistência de propostas, caracterizando a licitação deserta. É o que se extrai da ata de realização do Pregão Eletrônico 022/2018, bem como da declaração formal da pregoeira, Raquel de Moraes, no dia 30.08.2018 (Documento ID 754809, pág. 44-46).

34. Nas peças processuais analisadas, verificou-se que o serviço de transporte escolar no município de Machadinho vinha sendo prestado de forma contínua pela empresa S. A. Transportes e Logísticas Ltda – ME, CNPJ n. 84.747.823/0001-75, desde o ano de 2016, conforme se infere do ofício nº 463/2018, de 29 de novembro de 2018 (Documento ID 754809, pág. 47), encaminhado pela Secretaria de Educação, informando que havia a necessidade de realizar aditivo de mais 100 (cem) dias ao Contrato n. 001 de 11.01.2016, para prestação de serviços de transporte escolar no início do ano letivo de 2019.

35. Também se constata que a Administração não se quedou inerte, conforme se observa do aviso de nova licitação (Pregão Eletrônico n. 003/SEMED/2019, Processo Administrativo n. 995/2018)⁴, no valor total de 13.958.073,18 (treze milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, setenta e três reais e dezoito centavos), dividido em cinco lotes, com data de início da sessão virtual em 14.02.2019, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar (ID 754809, pág. 49).

36. Ao acessar o sítio de Compras do Governo Federal (www.comprasnet.gov.br) e examinando a ata de realização do Pregão Eletrônico n. 03/2019⁵, observa-se que o Lote V, no valor estimado de R\$ 2.889.187,17 foi negociado com a empresa Princesa Tur – Eireli no valor de R\$ 2.884.947,62.

⁴ Datado de 30.01.2019.

⁵ Disponível em https://transparencia.machadinho.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/5965-5984-ATA-AVISO_DA_LICITACAO-RESULTADO_DO_PREGAO.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

37. No mesmo prélio, a proposta da empresa Rio Solimões Navegação e Transportes Ltda foi recusada em razão da constatação do cometimento de infrações gravíssimas pela mesma durante a execução de contratos com a administração pública, tais como contratos rescindidos por inexecução total e parcial com aplicação de penalidades de suspensão do direito de licitar com o ente, além da desclassificação do fornecedor Cat Transportes Eireli por motivos de percentuais apresentados inconsistentes com o valor global do contrato para o lote.

38. No que concerne ao teor do Ofício nº 463/2018/SEMED (Documento ID 754809, pág. 56), mencionado acima, a empresa S. A. Transportes e Logísticas Ltda – ME, por meio de seu preposto, respondeu que a contratada não possuía interesse em prorrogar o contrato e continuar prestando os serviços de transporte escolar ao município de Machadinho do Oeste no primeiro semestre de 2019.

39. Portanto, o fato de terem sido fracassados os lotes 1, 2, 3 e 4 no Pregão Eletrônico n. 03/2019 e ainda as tentativas fracassadas em todos os lotes dos Pregões Eletrônicos n. 001, 004 e 011/2018 e a caracterização da *licitação deserta* no Pregão Eletrônico n. 022/2018, aliado à recusa da empresa S. A. Transportes e Logísticas Ltda – ME em prorrogar o contrato em andamento, fazendo com que **o ano letivo de 2019 iniciasse sem que houvesse empresa contratada para atender os alunos que retornariam às salas de aula, não se avistou outro cenário senão a contratação emergencial para que os alunos não incorressem em prejuízos quanto ao acesso à educação (art. 208, VII da CF). Logo, restou caracterizada a urgência que requereu o emprego da contratação direta efetivada nos instrumentos contratuais n. 058/2019 e 059/2019.**

40. Do exame da situação fática adversa gerada no município de Machadinho, não se pode asseverar que o título de emergência se originou da falta de planejamento, da desídia administrativa, ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, não há elementos nos autos, que possam, em alguma medida, atribuir a culpa ou dolo do gestor que tinha o dever de agir para evitar a ocorrência de tal situação.

41. No entanto, deve-se alertar à administração que o não comparecimento de interessados nas licitações ou reiteradas desclassificação de propostas pode ser resultante de exigências descabidas, cláusulas discriminatórias ou publicidade “mascarada”. Estes vícios, infelizmente comuns, afugentam os participantes e, ao serem constatados, impedem absolutamente a contratação direta. Nesses casos a ausência de licitantes poderá ter ocorrido por culpa da própria entidade licitante, não se admitindo o recurso da dispensa.

42. Após o exame da caracterização da situação emergencial que fundamentou a contratação direta, passa-se à análise da existência do segundo elemento obrigatório na instrução do processo de dispensa, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.5 Razão da escolha do fornecedor ou executante

43. A justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante, conforme o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei no 8.666/1993, sempre que possível, deve vir acompanhada de elementos que demonstrem que o contratado possui capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do objeto a ser contratado e atende aos requisitos relacionados à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira, além de comprovar que se encontra em situação de regularidade com a Seguridade Social.

44. Compulsando os autos, verifica-se que, após a demonstração da caracterização de emergencialidade, a escolha da Administração recaiu sobre as duas empresas mais bem classificadas nas pesquisas de preços, sendo os instrumentos contratuais n. 058/2019 e 059/2019 (Documento ID 754834, pág. 58 e Documento ID 754836, págs. 01-18 e 21-40) firmados, respectivamente, com as seguintes entidades: Cat Transportes Eireli - ME, CNPJ n. 27.191.934/0001-04, e C R dos Santos Junior & Cia Ltda, CNPJ sob o n. 06.699.162/0001-46.

45. Para a demonstração que as empresas possuíam capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do objeto, foram juntados aos autos relatórios de vistorias dos veículos escolares e documentação dos profissionais responsáveis pela execução do objeto (condutores e monitores), relativos aos lotes 01, 02, 03 e 04 homologados e adjudicados às empresas Cat Transportes Eireli - ME, e C. R. dos Santos Junior & Cia Ltda (obs: a íntegra do relatório de inspeção e seus respectivos documentos que o instruíram, consta da pág. 89 do Documento ID 754811 “Proc. Adm. 00571-19 Vol VIII_Parte1” até a pág. 57 do Documento ID 754834, “Proc. Adm. 00571-19 Vol XIII_Parte1”).

46. Quanto aos requisitos relacionados à habilitação jurídica e à qualificação técnica e econômico-financeira das empresas classificadas para contratar com o município de Machadinho, o projeto básico, às págs. 13-60 do Documento ID754811, dispõe acerca da necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa de jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, respeitando, ainda, o seguinte;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

f) Para a comprovação do tempo de experiência, poderão ser aceitos cópias de contratos ou outros documentos idôneos, mediante diligência do responsável;

[...]

IV – Os Atestado (s) deverá (s) ser apresentado (s) em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Razão social, CNPJ e dados de contrato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) Descrição do objeto contratado;
- c) Prazo de execução do trabalho;
- d) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão do serviço executado. Esses dados poderão ser utilizados pela Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste/RO para comprovação das informações.

6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

6.2. A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

6.3. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), o licitante deve apresentar justificativas.

6.4. Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação extrajudicial, judicial ou recuperação expedida pelo distribuidor da sede do licitante

47. Em análise do atendimento de tais exigências, verifica-se que foi juntada aos autos uma série de documentos relativos à regularidade fiscal, trabalhista, jurídica e econômico-financeira, necessários para contratação emergencial (Documento ID 754810, págs. 21-79).

48. Tais documentos referem-se aos comprovantes de situação cadastral e regularidade das empresas em face da Jucer, Justiça do Trabalho e Caixa Econômica Federal, certidões negativas de tributos federais, estaduais, municipais e declarações fornecidas pelas duas empresas (CR dos Santos Júnior & Cia Ltda e Cat Transportes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

49. Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **Cat Transportes Eireli – ME**, o mesmo *não se mostrou compatível com as exigências constantes do item 5.1, IV, do projeto básico*, eis que se limitou a informar que a empresa prestou serviços de transporte escolar para a prefeitura municipal de Vale do Paraíso, sem, no entanto, constar o prazo de execução de tais trabalhos (Documento ID 754810, pág. 43).

50. De outro lato, também não foram juntados aos autos *atestado de capacidade técnica, contratos ou outros documentos idôneos* capazes de se comprovar a aptidão para desempenho de execução do objeto pela empresa **CR dos Santos Júnior & Cia Ltda**, desatendendo o caput do item 5.1 c/c alínea “f” do Projeto Básico.

51. Compulsando os autos administrativos n. 571/2019, verifica-se que a Senhora Lovani Lorine Fucks, Secretária Municipal de Machadinho, expediu o Ofício n. 09/2019-SEMED/TRANSP., no dia 04.03.2019, solicitando que a empresa Cat Transportes apresentasse a sua documentação necessária para contratação emergencial relativa ao lote 01 (Documento ID 754810, pág. 20).

52. De igual forma, no mesmo dia 04.03.2019, a Senhora Lovani Lorine Fucks expediu o Ofício n. 10/2019-SEMED/TRANSP. contendo o mesmo teor do anterior, solicitando que a empresa CR dos Santos Júnior & Cia apresentasse a documentação necessária para contratação emergencial relativa aos lotes 02, 03 e 04 (Documento ID 754810, pág. 52).

53. Na sequência da expedição dos referidos ofícios, foi juntada uma série de documentos pelas empresas (Documento ID 754810, págs. 20-79), sendo o volume VII do processo n. 571/19 encerrado sem que fosse comprovada a capacitação técnico operacional da empresa CR dos Santos Júnior & Cia.

54. A participação efetiva da Senhora Lovani na análise e recebimento da documentação encaminhada pelas empresas e seu empenho e dever funcional de solucionar, o mais breve possível, a problemática do transporte de 2.830 (dois mil e oitocentos e trinta) alunos que corriam o risco de ficar sem acesso à escola, se apresenta mais uma vez contundente quando da sua assinatura no **MEM N° 307/SEMED/2019** (Documento ID 754811, 65/66), no qual ela menciona a necessidade buscar soluções paliativas para as restrições existentes no parecer jurídico como condição de se dar prosseguimento ao processo de dispensa de licitação para a contratação dos serviços de transporte escolar.

55. No entanto, resta assente que a Senhora, Lovani Lorine Fucks, Secretária Municipal de Machadinho, não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistência relevante e de fácil percepção, tal como o recebimento de atestado incompatível com as exigências constantes do item 5.1, IV, do projeto básico, ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica também previsto em projeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

básico, por ela subscrito, e em relação de “Documentos Necessários Para Contrato Emergencial” (Documento ID 754810, págs. 21-22 e 53-54), fosse levada a diante sem que se procedesse a sua correção.

56. Porém, tendo em vista que o atestado em questão seria para comprovar a capacidade das empresas em executar os serviços nos prazos e condições estipuladas, e considerando que os serviços já foram executados, não havendo notícias de descumprimento contratual, acredita-se que a irregularidade e a responsabilidade da Senhora, Lovani Lorine Fucks, Secretária Municipal de Machadinho, devem ser afastadas, cabendo apenas um alerta à prefeitura de Machadinho do Oeste para que seja mais diligente na apreciação da documentação de habilitação antes da contratação.

57. No que pertine à qualificação econômico-financeira, assim dispõe os §§ 2º e 3º do artigo 31 da vigente Lei n. 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º **A Administração**, nas compras para entrega futura e **na execução de obras e serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo** ou de **patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as **garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

58. Como se verifica do teor do § 2º do artigo 31 acima transcrito, para contratos administrativos que tenham como objeto a entrega futura de determinado produto ou a execução de serviços ou obras, a norma possibilita à Administração Pública exigir dos licitantes várias formas de comprovação da capacidade econômico-financeira para a execução do compromisso pretendido.

59. Na presente contratação, o item 6 do projeto básico, acima transcrito, consignou a exigência de que fosse apresentada pelo licitante uma declaração conforme modelo do Anexo VII-E, contendo *relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não seria superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

60. Ao nosso sentir, a exigência em questão, além de encontrar amparo legal, teria por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças.

61. Ressalte-se, entretanto, que o art. 31, §4º da Lei n. 8.666/1993 estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa, pois, conforme aponta a doutrina, “objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”.

62. Ademais, a empresa Cat Transportes Eireli apresentou sua Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social de 2018, demonstrando o resultado de endividamento corrente, nos termos do item 6.2 do projeto básico, além de certidões de nada consta na distribuição judicial de ações falimentares e recuperacionais, também apresentadas pela empresa CR dos Santos Júnior & Cia Ltda (Documento ID 754810, pg. 40/41 e 47/51, 74/79).

63. Portanto, mostram-se adequadas as exigências e os documentos que instruíram o processo de dispensa, os quais demonstram que as empresas contratadas atenderam aos requisitos relacionados à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira, além de ter comprovado que se encontram em situação de regularidade com a Seguridade Social.

3.6 Da verificação do preço e da manifestação jurídica

64. Inicialmente, insta esclarecer que o presente tópico, em linhas gerais, pretende examinar a compatibilidade, ou não, dos valores dos **Contratos n. 058 e 059/2019** firmados entre o Município Machadinho do Oeste e as empresas **Cat Transportes Eireli**, e **C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA** (Ji-Paraná Transportes), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao preço, respectivo, de R\$ 1.512.347,24 (um milhão, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 4.363.051,70 (quatro milhões, trezentos e sessenta e três mil, cinquenta e um reais e setenta centavos), resultando no valor global de R\$ 5.875.398,94 (cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos).

65. O procedimento de dispensa de licitação deve estar devidamente instruído com justificativa do preço, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/93 que prescrevem que a Administração não pode efetuar contratações cujos valores se encontrem acima daqueles praticados no mercado, devendo, portanto, realizar, previamente, uma pesquisa de mercado, a qual consistirá em um dos instrumentos hábeis para que se possa identificar quais são os preços praticados no ramo do serviço objeto da contratação, sendo imprescindível que seja juntada aos autos do certame licitatório ou da dispensa, para justificar o valor a ser pago ao futuro contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

66. Além dos três orçamentos clássicos de fornecedores, outras fontes podem ser adotadas, a fim de melhor retratar/aproximar o valor de mercado da contratação, seja por meio da referência de preços dos contratos anteriores do próprio ente, de contratos de outros entes políticos e administrativos, de atas de registro de preços, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de melhor reproduzir os preços de mercado.

67. Portanto, o ideal é que a pesquisa de mercado não se balize por apenas um método de pesquisa, devendo, os preços praticados serem buscados por diversas fontes. Assim, esta diversidade de fontes de pesquisa de preços permitirá ao ente obter preços mais próximos e condizentes com a realidade do mercado.

68. No caso em tela, verificou-se que a prefeitura municipal de Machadinho do Oeste efetuou a pesquisa de mercado com três empresas para os Lotes 01, 02, 03 e 04: Nova Transportes Escolar Eireli, CR dos Santos Júnior & Cia Ltda, Fretur – Transportes de Passageiros LTDA – EPP e Cat Transportes Eireli (Documento ID 754809, págs. 72-110).

69. A secretária municipal de Educação de Machadinho, Senhora Lovani Loraine Fucks, juntamente com sua equipe, confeccionou e assinou planilha de resumo das cotações de preços oferecidos pelas sociedades empresárias, concluindo pelo menor valor cotado pelas seguintes empresas: **Lote 01**, Cat Transportes Eireli, no montante de R\$ 1.512.347,25; **Lote 02**, CR dos Santos Júnior & Cia Ltda, no montante de R\$ 1.910.106,80; **Lote 03**, CR dos Santos Júnior & Cia Ltda, no montante de R\$ 1.375.885,18 e **Lote 04**, CR dos Santos Júnior & Cia Ltda, no montante de R\$ 1.077.059,73 (Documento ID 754809, págs. 116-125).

70. Acrescentamos que o detalhamento dos custos estimados constam das “Planilhas de Decomposição de Custos e Formação de Preço por Trajeto”, as quais referenciam todos os valores unitários de cada trajeto a ser percorrido em cada uma das rotas (custos fixos, custos variáveis), obtendo a média do custo do quilômetro percorrido para os lotes 01, 02, 03 e 04, o qual se inclui os insumos, encargos (trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais), salários e tributos incidentes sobre a formação do preço global (página 20 do Documento ID 754744, até a página 07 do Documento ID 754758).

71. A análise da legalidade da contratação direta das empresas para a prestação dos serviços de transporte escolar foi realizada pela procuradoria jurídica do município que, inicialmente, proferiu parecer (Documento ID 754810, págs. 01-07) opinando pela viabilidade e prosseguimento da contratação, após cumpridas as recomendações, ante o eminente risco de dano à execução do serviço.

72. Providenciados os ajustes recomendados no parecer, a procuradoria jurídica do município de Machadinho novamente foi instada a se manifestar acerca do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

instaurado para a contratação emergencial, resultando em novo parecer assinado pela procuradora geral – PJM – MDO, Luciene Cândido da Silva, demonstrando ser favorável à contratação direta ante a demonstração da potencialidade de dano efetivo à descontinuidade do serviço a prejudicar o ano letivo (Documento ID 754811, págs. 82-84.

73. Por meio do termo de ratificação de dispensa de licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 11/03/2019, edição 2413⁶ (Documento ID 754811, pág. 86), o prefeito Eliomar Patrício aprovou a contratação das empresas Cat Transportes Eireli e CR dos Santos Júnior para prestação de serviços de transporte escolar e, posteriormente assinou o **Contrato n. 058/2019**, no valor de R\$ 1.512.347,24 e o **Contrato n. 059/2019** (Documento ID 754836, págs. 21-40), no valor total de R\$ 4.363.051,70, resultando no montante total de R\$ 5.875.398,96 (cinco milhões oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos noventa e oito reais e noventa e seis centavos), para vigência de 180 dias e execução de 113 (cento e treze) dias letivos, a partir de 08.03.2019.

74. Portanto, quanto ao preço contratado, consoante orçamentos apresentados pelas empresas em confronto com os valores estimados nas tentativas de licitação anteriormente fracassadas/desertas (R\$ 16.048.274,57 para o PE n. 001/2018; R\$ 13.326.298,14 para o PE 022/2018 e R\$ 13.958.073,18 para o PE n. 003/2019), percebe-se que os valores ajustados de R\$ 5.875.398,96 (cinco milhões oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos noventa e oito reais e noventa e seis centavos) para vigência de 180 dias e execução de 113 (cento e treze) dias letivos (metade do que seria necessário para atender todo o exercício de 2019, 226 dias de execução/letivos), encontram correspondência com aqueles apurados pela Administração. Porquanto, entende-se que, diante da situação concreta, estão justificados a razão da escolha dos fornecedores e o preço contratado.

75. Constam dos autos as ordens de serviços, assinadas no dia 11 de março de 2019, pelo prefeito Eliomar Patrício, autorizando as referidas empresas a iniciarem as atividades de transporte escolar, em conformidade com o estabelecido no projeto básico. Logo, deste dispositivo, infere-se que os serviços foram iniciados 03 (três) dias após a data da assinatura das avenças (Documento ID 754836, págs. 20 e 41).

76. Destaca-se que a publicação dos instrumentos dos contratos ocorreu na data de 11.03.2019 no quadro de avisos da prefeitura municipal de Machadinho do Oeste (pág. 58 do Documento ID 754834 e pág. 21 do Documento ID 754836).

77. Quanto a este peculiar aspecto de Administração realizar publicação dos contratos no quadro de aviso da Prefeitura Municipal, calha transcrever os artigos 26 e 61, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93:

⁶ Disponível no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Art. 61. [...]

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.**

78. Da interpretação sistemática dos artigos supra referidos denota-se que não se faz necessária nova publicação, no caso, do termo de contrato ou instrumento equivalente, considerando que já havia sido promovida anteriormente a publicação da autorização da contratação direta por meio do termo de ratificação de dispensa licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 11/03/2019, edição 2413 (Documento ID 754811, pág. 86).

79. Tal entendimento possui suporte na ressalva aposta ao final do parágrafo único do art. 61, referente aos casos previstos no art. 26, que elide a necessidade de dupla publicação do extrato de contratos.

80. Nesta toada, a publicação prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93 deve ser providenciada nos casos não ressalvados no art. 26 da mesma lei, o que significa dizer, a contrário senso, que, se providenciada a publicação prevista nos termos do art. 26, se mostra desnecessária nova publicação, pois a condição de eficácia dos atos praticadas já foi cumprida antecipadamente.

81. Nestes termos, os ensinamentos do autor administrativista Marçal Justen Filho:

A parte final do parágrafo único do art. 61 ressalva as hipóteses do art. 26. É compreensível essa solução. É que, nos casos do art. 61, a autorização para a prática do ato deve ser levada à publicação antes da sua prática. No caso específico de contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa (excluídas as situações indicadas no próprio art. 26), a contratação apenas poderá ser produzida após a publicação indicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Logo não teria sentido realizar duas publicações (uma do ato que autoriza a contratação direta e outra do extrato do contrato). Basta uma única.⁷

82. Carlos Pinto Coelho Motta⁸ fundamenta a desnecessidade de publicação no seguinte sentido:

O **parágrafo único** do art. 61 excepciona a obrigatoriedade de publicação de extrato dos contratos decorrentes do art. 26 da LNL. Como foi visto, o aludido art. 26 refere-se às situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como ao retardamento, cujas rotinas administrativas determinam prévia ratificação e publicação na imprensa oficial.

Leon Frejda Szklarowsky salienta a desnecessidade da publicação do extrato nesses casos, uma vez que a divulgação própria de tais atos já terá sido feita, 'precoce e obrigatoriamente', como condição de eficácia.

83. Constata-se, pois, que a desnecessidade de publicação do resumo do contrato, nos casos de contratação direta, resulta do fato de que o art. 26, caput, ter conferido tratamento específico à divulgação dos atos resultantes das situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, não havendo necessidade de nova publicação por força do art. 61, parágrafo único.

84. Em síntese, a publicidade dos extratos dos Contratos 058 e 059/2019 atendeu a finalidade da *mens legis*, de forma que se mostra desnecessária a dupla publicação (aviso e extrato de contrato ou instrumento equivalente), nos casos previstos nos artigos 26 e 61, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93.

85. Por fim, ressalte-se que a publicação do aviso da inexigibilidade ou dos casos de dispensa indicados no art. 26 apenas isenta a posterior publicação oficial do resumo do contrato quando a primeira publicação contiver todos os requisitos mínimos previstos no caput do art. 61 e que eles não sofram alteração posterior, como a mudança no valor do contrato ou do seu objeto.

3.7 Atual situação da contratação

86. Por meio do Ofício n. 037/2019PJM-MDO (Documento ID 754743, pág. 02), datada de 18.03.2019, a procuradora geral do município informou que um novo procedimento licitatório havia sido deflagrado.

⁷ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16^a ed., Revista dos Tribunais, 2014, p. 989 (ver também p. 533). No mesmo sentido, consulte-se Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães, A Lei Geral de Licitação e o Regime Diferenciado de Contratação, Malheiros, 2012, p. 448 e Joel de Menezes Niebuhr, Licitação pública e contrato administrativo, 3^a ed., Fórum, 2013, p. 754.

⁸ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11 ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2008, p. 605-606.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

87. Em consulta ao Portal de Compras Governo Federal⁹, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste realmente deflagrou Edital Pregão nº 112019 (**Proc. Adm. nº 869/2019**), tendo como objeto a *Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar, com fornecimento de Veículos, Condutores e Monitores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação*, no valor estimado de **R\$ 11.045.924,61 (onze milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos)** com abertura da sessão no dia **17/06/2019**.

88. No mesmo dia, 17.06.2019, foi encerrado o prélio com adjudicação do objeto em face da empresa Renascer Transporte Escolar Ltda, CNPJ n. 03.813.659/0001-55, que apresentou melhor lance, coincidentemente, o mesmo preço global previsto no edital para os 4 (quatro) lotes.

89. Acrescente-se que, em consulta ao portal da transparência da prefeitura de Machadinho do Oeste¹⁰, verificou-se que o contrato foi assinado entre a municipalidade e a empresa Renascer, conforme se infere das três notas de empenhos n. 2104 (R\$ 196.186,24) 2102 (R\$ 82.260,30) e 2101 (R\$ 140.000,00) empenhadas pelo município no mês de dezembro de 2019 em favor da citada empresa e destinadas ao pagamento de transporte escolar contratado no bojo do processo administrativo n. 0869/2019.

90. A par de tais informações, presume-se que os contratos emergenciais n. 058/2019 e 059/2019 assinados com as empresas Cat Transportes Eireli e CR dos Santos Júnior somente tiveram vigência para o atendimento da situação emergencial surgida nos serviços de transporte escolar de Machadinho do Oeste, ou seja, a Administração agenciou ações com a deflagração e conclusão de certame licitatório para não extrapolar o prazo máximo de 180 dias consecutivos ou promover indevida prorrogação de tais avenças.

4. CONCLUSÃO

91. Encerrada a análise dos documentos que tratam da dispensa de licitação n. 571/2019, que resultou na assinatura dos contratos n. 058/2019 e 059/2019, verificou-se a existência de impropriedade pelo fato de não ter sido acostado aos autos o atestado de capacidade técnica-operacional, contratos ou outros documentos idôneos capazes de se comprovar a aptidão para desempenho da execução do objeto pela empresa **CR dos Santos Júnior & Cia Ltda**. Outra irregularidade evidenciada consistiu na aceitação de atestado da empresa **Cat Transportes**, incompatível com as exigências constantes do item 5.1, IV do projeto básico, em descumprimento à alínea “f”, item 5.1 do projeto básico c/c inciso II, do art. 30 da Lei n. 8.666 de 1993.

⁹ http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1

¹⁰ <https://transparencia.machadinho.ro.gov.br/>. Acesso em 27/01/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

92. No entanto, conforme subitem 3.5 deste relatório técnico, tais irregularidades não tiveram o condão de macular as respectivas contratações. Os atestados em questão visavam comprovar a capacidade das empresas em executar os serviços nos prazos e condições estipuladas. No presente caso, os serviços já foram executados e não há notícias de descumprimento contratual, razões pelas quais se conclui pelo **afastamento das irregularidades** relativas à capacidade técnica das empresas contratadas emergencialmente.

93. No mais, conclui-se que o procedimento de dispensa de licitação n. 571/2019, que resultou na assinatura dos contratos n. 058/2019 e 059/2019, foi devidamente instruído com *a)* caracterização da situação emergencial que justificou a dispensa; *b)* razão da escolha dos executantes dos serviços; e *c)* justificativa do preço, conforme disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/93, restando comprovado que a prefeitura municipal de Machadinho do Oeste obedeceu ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao Estatuto de Licitações.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

95. *a)* **considerar exaurida** a presente fiscalização de atos e contratos, tendo em vista que, após análise do procedimento de dispensa de licitação n. 571/2019, que resultou na assinatura dos contratos n. 058/2019 e 059/2019, não foram constatadas irregularidades capazes de macular as referidas contratações, e que foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 37, caput da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666/93;

96. *b)* **afastar as irregularidades** mencionadas no subitem 4, parágrafo 92, pois, conforme subitem 3.5, parágrafo 56, todos deste relatório, tais irregularidades não tiveram o condão de macular as respectivas contratações, e, por conseguinte, **afastar a responsabilidade** da Senhora, Lovani Lorine Fucks, Secretária Municipal de Machadinho, que autorizou as respectivas contratações;

97. *c)* **notificar** o prefeito do município de Machadinho do Oeste para que tenha conhecimento das irregularidades constatadas na presente análise e adote medidas para que não se repitam em contratações futuras, devendo observar todos os ditames da Lei 8.666/93, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento;

98. *d)* **arquivar os autos**, após adoção das medidas de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Porto Velho, 30 de março de 2020.

NILTON CESAR ANUNCIÇÃO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 535

Supervisão:

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

Técnica de Controle Externo- Matrícula 332

Coordenadora Adjunta de Fiscalizações

Portaria n. 69/2020

Em, 30 de March de 2020



NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de March de 2020



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7